



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Susta dispositivos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, para regulamentar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), em razão de extrapolação do poder regulamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026:

I – arts. 16-B e 16-C, incluídos no Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016;

II – parágrafo único do art. 16-D;

III – arts. 16-G, 16-H e 16-I;

IV – arts. 16-L e 16-N;

V – art. 19-A.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Ao alterar substancialmente o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, o Decreto nº 12.975/2026 promove inovação normativa em matéria sujeita à reserva legal, especialmente quanto à responsabilização de provedores de aplicações de internet, à moderação de conteúdos, à criação de deveres permanentes de monitoramento e à ampliação de competências regulatórias da Administração Pública.

O referido Decreto desborda, outrossim, do acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI)¹, como demonstraremos à frente.

Os arts. 16-B e 16-C, o parágrafo único do art. 16-D, os arts. 16-G, 16-H, 16-I, 16-L, 16-N e o art. 19-A extrapolam os limites do poder regulamentar (art. 84, IV, da Constituição), porque não se limitam a dar execução ao Marco Civil da Internet nem a reproduzir a tese fixada pelo STF no Tema 987, mas criam obrigações primárias novas, típicas de reserva legal.

O STF dirigiu expressamente um pedido ao legislador, não ao Poder Executivo, determinando com a própria tese fixada pelo Tribunal encerrando-se com um “apelo ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais”.

Se o Tribunal reconheceu a necessidade de **nova legislação**, o Executivo não poderia substituir o Congresso Nacional e implementar, por decreto, um regime regulatório abrangente que o próprio STF entendeu depender de atuação legislativa.

¹ **BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário)**. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025. Tema 987 da Repercussão Geral. Brasília, DF: STF, 2025. 1323 p. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O primeiro problema é que o decreto transforma deveres indicativos da tese em obrigações normativas autônomas. A tese do STF menciona deveres adicionais das plataformas, mas o faz no contexto de uma interpretação constitucional provisória e transitória do art. 19 do MCI. Ao converter esses deveres em comandos regulamentares detalhados, fiscalizáveis e sancionáveis, o decreto deixa de apenas executar a decisão judicial e passa a criar regime jurídico novo, inovação que exige lei formal.

Especificamente, os arts. 16-B e 16-C criam verdadeiro sistema nacional de governança de conteúdo. Se tais dispositivos impõem deveres de gestão de riscos, monitoramento, mitigação e governança interna, eles acabam disciplinando matéria não prevista expressamente no MCI. O Marco Civil, de fato, nunca atribuiu ao Executivo competência para instituir um sistema permanente de compliance digital ou gestão de riscos sistêmicos. O decreto, portanto, acrescenta conteúdo normativo novo à lei.

O parágrafo único do art. 16-D, por sua vez, pretende converter conceitos indeterminados da tese em obrigações jurídicas específicas. Embora a Corte tenha mencionado a necessidade de uma atuação responsável, transparente e cautelosa e em “falha sistêmica” relacionada a conteúdos ilícitos graves, ela não definiu um catálogo regulamentar fechado de procedimentos, metodologias, métricas ou critérios técnicos, como faz o decreto, que passa da construção abstrata da tese para sua ampliação normativa a fim de executá-la.

O mesmo ocorre com os arts. 16-G, 16-H e 16-I, que criam deveres procedimentais não previstos em lei, com a instituição de mecanismos obrigatórios de análise, auditoria, gestão de reclamações, relatórios ou avaliação de riscos representa imposição de deveres administrativos novos. Segundo jurisprudência consolidada do próprio STF, o decreto regulamentar não pode criar obrigações primárias inexistentes na lei, apenas detalhar a execução das já existentes. A nosso ver, o decreto altera o equilíbrio institucional definido pelo próprio STF, que procurava resolver provisoriamente um problema constitucional enquanto aguardava uma atuação e solução legislativa futura. Quando regulamenta extensamente o tema, o Poder Executivo transforma a solução jurisdicional dada pelo STF em uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

política pública permanente, deslocando para si competência que o STF reservou ao Congresso.

No que se refere à liberdade de expressão, os arts. 16-L e 16-N podem configurar uma sua regulação material sem base em lei específica. Nesses casos, a Constituição exige especial cautela quando a disciplina normativa afeta diretamente a circulação de conteúdos e o exercício da liberdade de expressão. A imposição de mecanismos obrigatórios de moderação, classificação, detecção ou restrição de conteúdos, poderia interferir diretamente em direitos fundamentais mediante ato infralegal, o que reforça a alegação de exorbitância regulamentar.

Já o art. 19-A, por fim, cria estrutura regulatória não prevista no Marco Civil, que estabeleceu princípios, direitos e deveres gerais, mas não chegou a criar uma arquitetura regulatória detalhada de supervisão de riscos, transparência ou governança de plataformas. Diante disso, resta claro que o art. 19-A estabelece novas obrigações permanentes, não apenas regulamenta a lei, mas a complementa materialmente, atividade que seria constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo.

Outro problema é que, durante o julgamento, vários ministros destacaram a necessidade de cuidado para que a decisão não alcançasse indiscriminadamente todos os provedores de aplicação e reconheceram a dificuldade conceitual do tema. Caso o decreto imponha os mesmos deveres a categorias amplas de aplicações sem distinções previstas na tese ou na lei, estará ampliando o alcance da própria decisão judicial.

É preciso considerar também que, não obstante o Supremo tenha julgado casos concretos e formulado uma tese constitucional, o Congresso permanece como o órgão competente para editar o novo marco legal da responsabilidade das plataformas. Nesse ponto, o próprio Presidente do STF ressaltou, ao proclamar o resultado, que o Tribunal estava exercendo função jurisdicional e não legislativa. Portanto, quando o decreto cria deveres estruturais de governança, compliance, transparência, gestão de riscos, procedimentos de moderação e mecanismos internos de controle, ele passa a ocupar espaço





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

normativo reservado à lei, caracterizando possível violação aos arts. 2º, 5º, II, e 84, IV, da Constituição.

Como se não bastasse, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, em decisão posterior ao julgamento do Tema 987, a impossibilidade de aplicação automática da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal enquanto não consumado o respectivo trânsito em julgado². Segundo o STJ, a eficácia vinculante plena do precedente depende da estabilização definitiva da decisão, especialmente quando ainda pendentes recursos ou medidas processuais aptas a alterar o alcance da tese fixada.

Nessa perspectiva, não seria juridicamente admissível que ato infralegal editado pelo Poder Executivo extraísse consequências normativas gerais e permanentes de um pronunciamento judicial ainda não definitivamente consolidado, convertendo em obrigações regulamentares aquilo que ainda se encontrava sujeito à dinâmica processual própria do controle jurisdicional. Tal circunstância reforça a conclusão de que o Decreto nº 12.975/2026 avançou além dos limites da mera execução administrativa da decisão do STF.

Importa destacar que o presente Projeto de Decreto Legislativo não pretende inviabilizar o combate à criminalidade digital, à exploração sexual infantil, ao terrorismo ou a conteúdos manifestamente ilícitos. O objetivo da proposição é preservar a competência constitucional do Congresso Nacional, a separação entre os Poderes, o devido processo legal, a reserva legal e a segurança jurídica no ambiente digital.

Mudanças estruturais relacionadas à responsabilização de plataformas, moderação de conteúdo, deveres de monitoramento, compartilhamento compulsório de dados e restrições indiretas à circulação de conteúdos exigem amplo debate legislativo e deliberação parlamentar, não podendo ser implementadas unilateralmente por meio de ato infralegal do Poder Executivo.

A relevância e complexidade do tema exigem discussão democrática no âmbito do Congresso Nacional, foro constitucionalmente

² BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 2.049.359/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

competente para disciplinar direitos fundamentais, responsabilidade civil e limites da atuação estatal no ambiente digital.

Diante do exposto, resta configurada inequívoca exorbitância do poder regulamentar, razão pela qual se impõe a sustação dos dispositivos indicados no presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 21/05/2026 16:33:54.600 - Mesa

PDL n.457/2026



* C D 2 6 6 0 2 5 3 3 4 0 0 0 *